



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2256967-47.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Americana, em que é embargante LBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado EDER LUIZ OLIVEIRA CASIMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10165

Embargos de Declaração Nº: 2256967-47.2023.8.26.0000/50001

Comarca: Americana

Embargante: LBO Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargado: Eder Luiz Oliveira

Embargos de Declaração – Omissão – Preliminar de Deserção – Questão referente ao recolhimento de custas que se encontrava suspensa no momento do julgamento do recurso que versa sobre impenhorabilidade de verba bloqueada – Questão de Ordem Pública que implica seu conhecimento e julgamento na primeira oportunidade – Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão redacional, mantida a decisão, no mais, tal como lançada.

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido à fls. 81/83, que acolheu embargos de declaração opostos para sanar omissão redacional.

Insurge-se o embargante, entendendo omissa a preliminar de deserção arguida pelo embargante em suas contrarrazões recursais.

Manifestou-se o embargado pela rejeição dos embargos (fl. 9).

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração para sanar omissão e explicitar que se rejeita a preliminar de deserção arguida pelo agravado em suas contrarrazões de fls. 22/37.

O julgamento do agravo nº 2256967-47.2023.8.26.0000 foi realizado em 21 de fevereiro de 2024, enquanto vigente decisão proferida nos autos do agravo nº 2283139-26.2023.8.26.0000, que determinou a suspensão do feito enquanto pendente a análise da justiça gratuita, justamente para garantir ao executado efetivo acesso à Justiça neste interregno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, não há que se considerar deserto o recurso julgado enquanto suspensas determinações a respeito do recolhimento de custas, considerando tratar-se de recurso que versa a respeito da impenhorabilidade de verbas bloqueadas.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **OS ACOLHE**, rejeitando, entretanto, a preliminar arguida, mantido, no mais, intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator